



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041706 - TO(2025/0388821-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GUILHERME OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO INCONCLUSIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o laudo definitivo da substância apreendida é prescindível para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, podendo ser suprido pelo laudo preliminar, desde que este seja elaborado por perito oficial e apresente grau de certeza equivalente ao definitivo.
2. No caso, o laudo preliminar, assinado por perito oficial, confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida, sendo corroborado por outros elementos probatórios, como o auto de apreensão, depoimentos testemunhais e a confissão do paciente.
3. A inconclusividade do laudo definitivo não afasta a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o laudo preliminar e os demais elementos probatórios são suficientes para fundamentar a condenação.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041706 - TO (2025/0388821-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GUILHERME OLIVEIRA SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO INCONCLUSIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o laudo definitivo da substância apreendida é prescindível para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, podendo ser suprido pelo laudo preliminar, desde que este seja elaborado por perito oficial e apresente grau de certeza equivalente ao definitivo.
2. No caso, o laudo preliminar, assinado por perito oficial, confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida, sendo corroborado por outros elementos probatórios, como o auto de apreensão, depoimentos testemunhais e a confissão do paciente.
3. A inconclusividade do laudo definitivo não afasta a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que o laudo preliminar e os demais elementos probatórios são suficientes para fundamentar a condenação.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com o pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME OLIVEIRA SANTANA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação Criminal n. 0001131-77.2024.8.27.2738).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Taguatinga/TO condenou o paciente a 6 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão, em regime

inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, por tê-lo julgado culpado dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 86/105). A defesa apelou da sentença condenatória, porém o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento ao recurso (fls. 132/140).

A defesa alega que a condenação do paciente pelo crime de tráfico às drogas caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que não haveria prova idônea do crime, uma vez que o *Laudo Pericial Definitivo n. 2024.0097946 sobre a substância apreendida, exigido pelo Art. 50 da Lei n. 11.343/2006, demonstrou-se inconclusivo quanto à identificação da substância prescrita, ou, de modo inequívoco, deixou de atestar a natureza entorpecente da droga, no caso, a cocaína* (fl. 3).

Sustenta que o resultado positivo do laudo preliminar seria insuficiente para sustentar a condenação do paciente, tendo em vista que a legislação exige a sua confirmação por laudo definitivo.

Por essa razão, pede que seja liminarmente deferida a liberdade ao paciente e, ao final, pede que seja concedida a ordem, *para CASSAR o Acórdão proferido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e, por via de consequência, a Sentença condenatória da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga /TO, nos autos da Ação Penal nº 0001131- 77.2024.8.27.2738/TO, declarando-se a ABSOLUTA NULIDADE do processo desde a sentença por falta de prova da materialidade delitiva (Art. 50-A, Lei nº 11.343/06 c/c Art. 386, II, do CPP), com a consequente expedição do ALVARÁ DE SOLTURA em definitivo; ou, de forma subsidiária, que retorne[m] os autos do Tribunal de origem para determinar novas diligências frente à apuração da natureza da droga, frente ao laudo definitivo inconclusivo* (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (fs. 143/144), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 150/153).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 159 /166).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os termos do voto condutor do acórdão impugnado, verifica-se que a condenação do paciente não se ressentia da ilegalidade apontada pela defesa.

Com efeito, a despeito do resultado inconclusivo do laudo definitivo da substância apreendida, o Tribunal de origem reconheceu a existência de prova suficiente da materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente pelas seguintes razões (fls. 134/135):

A despeito da inconclusividade do laudo definitivo, não subsiste dúvida razoável quanto à existência do crime.

No caso em apreço, o Laudo Pericial nº 2024.0086915, devidamente subscrito por perito oficial, confirmou que a substância submetida ao exame de constatação apresentava sua coloração branca e homogênea, tendo sido detectado de forma preliminar tratar-se de cocaína.

Assim, apesar de não ter sido possível analisar novamente a substância, conforme consta no laudo anexado no evento 38, a existência do primeiro laudo retira qualquer dúvida quanto a materialidade delitiva.

De acordo com as informações do laudo definitivo, apenas não foi possível a realização de um dos testes, tendo todos os outros detectado a presença da cocaína.

Nesse entendimento, embora tenha sido realizado o exame pericial definitivo na substância entorpecente em questão, verifico que apenas um dos testes a que fora submetida – *espectroscopia de infravermelho médio com Transformada de Fourier (FTIR)* – apresentou limitações técnicas, as quais na ocasião, impossibilitaram a realização do exame por dois equipamentos (CG-MS e HPLC). Por outro lado, é possível evidenciar que quando a substância foi submetida ao método por Colorimétrico com Tiocianato de Cobalto II o resultado foi positivo para cocaína, substância entorpecente proibida no Brasil.

[...]

Nesse contexto, verifica-se que a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apreensão, do laudo de constatação preliminar e dos depoimentos testemunhais, inclusive da própria confissão do Recorrente, que confirma a apreensão da droga no local.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o laudo definitivo da substância apreendida – e, por conseguinte, o resultado inequivocamente positivo dessa perícia – não se erige como requisito imprescindível para o reconhecimento da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça local que absolveu os réus dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamento na ausência de laudo toxicológico definitivo, considerado essencial para comprovação da materialidade delitiva.

2. A sentença condenou os réus com base na apreensão de 605 g e 13, 48 kg de maconha, além de balanças e petrechos relacionados ao tráfico, e considerando o

teor de laudo de constatação preliminar, assinado por perito oficial, que atestou a natureza da substância apreendida.

3. O acórdão recorrido, por maioria, absolveu os réus, entendendo que a ausência do laudo definitivo inviabilizava a comprovação da materialidade. O voto vencido considerou suficiente o laudo preliminar para fundamentar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência do laudo toxicológico definitivo compromete a comprovação da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; e (ii) verificar se o laudo preliminar, elaborado por perito oficial e com grau de certeza equivalente ao definitivo, é suficiente para fundamentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A Terceira Seção desta Corte, em 26/10/2016, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.544.057/RJ (Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca), assentou que o laudo definitivo não se reveste de nota de imprescindibilidade, podendo ser suprido pelo laudo provisório, nos casos em que for possível a obtenção do mesmo grau de certeza.**

6. **No caso, o laudo preliminar, devidamente subscrito por perito oficial e com teste químico positivo para maconha, confere grau de certeza equivalente ao exame definitivo, sendo apto para fundar a conclusão no sentido da existência de prova de materialidade.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do julgamento das apelações defensivas, afastada a preliminar de ausência de prova de materialidade.

Tese de julgamento: 1. O laudo de constatação preliminar, elaborado por perito oficial e com grau de certeza equivalente ao laudo definitivo, é suficiente para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput; 35, caput; 50, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 9/11/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.865.262/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 19/8/2025; e STJ, AgRg no REsp n. 2.208.189/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025.

(REsp n. 2.225.368/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025 – grifo nosso).

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.041.706 / TO

Número Registro: 2025/0388821-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008900620248272738 00011317720248272738 11317720248272738 8900620248272738

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : GUILHERME OLIVEIRA SANTANA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026